



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124385-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA EVANILDE DE MELO DA SILVA e FRANCISCO ALBIO PEREIRA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124385-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: P. de O. P.

AGRAVADO: O Juízo

INTERESSADA: M. E. de M. da S.

COMARCA: Capital – Foro Regional do Ipiranga

JUIZ: Raphael Martins de Oliveira

VOTO nº 17.049

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ITCMD. Decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para o recolhimento do imposto, sem a incidência de juros e multa. Insurgência da inventariante. Acolhimento. Existência de justo motivo. Diligências para apuração do monte-mor que retardaram a conclusão do feito. Inventário que permaneceu suspenso aguardando o julgamento de demandas prejudiciais. Atraso não imputável às herdeiras. Recolhimento do tributo que não é exigível antes da homologação judicial do cálculo. Inteligência da Súmula nº 114 do E. STF, e do artigo 17, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/2000. Prorrogação do prazo para recolhimento que é cabível, afastada a incidência de juros e multa. Precedentes desta C. Corte. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 798 – autos de origem) que, nos autos de

ação de inventário, indeferiu o pedido formulado pela inventariante, visando à prorrogação de prazo para o pagamento do *Imposto de Transmissão Causa Mortis* (ITCMD), sem a incidência de juros e multa.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que o inventário teve início em 2019, mas foi suspenso em 2023 para se aguardar o julgamento de ação de reconhecimento de união estável movida pela ex-companheira do *de cujus*. Afirma que, após a retomada do trâmite processual, apresentou as primeiras declarações e o juízo *a quo* determinou o cálculo do valor devido a título de ITCMD para pagamento. Alega que, ao diligenciar junto ao posto fiscal, obteve a informação de que o sistema não permite a isenção de multa ou juros sobre o imposto devido se o pagamento for realizado fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado no artigo 17, §1º da Lei Estadual nº 10.705/2000, sendo necessária decisão da autoridade judicial para determinar a prorrogação do prazo. Argumenta que a partilha ainda não foi homologada, fato que constitui óbice à retificação da declaração de ITCMD e recolhimento do tributo no prazo legal. Salaria que o pagamento do imposto não é exigível antes da homologação do cálculo, consoante Súmula nº 114 do E. Superior Tribunal Federal.

Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para que seja deferida a dilação do prazo para pagamento do ITCMD, a ser realizado após a sua homologação, sem a incidência de juros e multa sobre o imposto. Ao final, requer o provimento do agravo para confirmação da tutela.

Recurso tempestivo e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, concedo a gratuidade processual à recorrente exclusivamente para o processamento do presente agravo de instrumento.

Cuida-se, na origem, de inventário dos bens deixados por F. A. P., falecido em 22 de maio de 2019, no qual a agravante figura como co-herdeira e inventariante.

Após a realização de diversas diligências para apuração do patrimônio deixado pelo *de cujus*, bem como a suspensão do feito para aguardar o julgamento da ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, a inventariante apresentou as primeiras declarações e foi intimada para informar o cálculo do ITCMD devido.

Contudo, ao providenciar a emissão da respectiva guia, foi surpreendida com a cobrança de juros e multa sobre o valor do imposto, em razão de o pagamento não ter sido realizado no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão.

Formulado pedido para prorrogação do prazo de pagamento, o juízo *a quo indeferiu-o*, em decisão assim fundamentada:

“Quanto à isenção de multa e juros, incidentes sobre recolhimento do imposto devido, observe a inventariante o cumprimento do art. 662, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que este Juízo não

conhecerá ou apreciará qualquer questão relativa aos tributos”.

No entanto, não agiu com seu costumeiro acerto o magistrado de primeiro grau.

A Lei Estadual nº 10.705/2000, que regula de forma especial o pagamento do ITCMD no Estado de São Paulo, estabelece o seguinte:

Artigo 17 - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

*§ 1º - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, **ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial** (grifos nossos).*

Sendo assim, embora o Código de Processo Civil disponha que as questões referentes ao “lançamento, pagamento ou quitação” do aludido imposto não devam ser conhecidas no processo de arrolamento (artigo 662, *caput*), esta C. Corte tem se manifestado nos casos em que a isenção dos juros e multa incidentes sobre o tributo dependa de decisão judicial, conforme expressamente previsto na legislação especial.

No caso em tela, o atraso no cálculo e recolhimento do ITCMD não pode ser imputado às herdeiras, uma vez que diversas diligências foram realizadas nos autos de origem para a exata apuração do monte mor, inclusive por meio da expedição de ofícios a instituições financeiras e outros órgãos.

Além disso, o processo também permaneceu suspenso entre os anos de 2023 e 2024 para aguardar o julgamento da ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, o que retardou ainda mais a apresentação das primeiras declarações e do plano de partilha.

Vale notar, ainda, que “o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo” (Súmula nº 114, do E. Superior Tribunal Federal), fato que ainda não ocorreu, justamente em razão dos entraves supra descritos.

Nesse cenário, seria inviável exigir o cumprimento pela inventariante do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na legislação estadual, justificando-se a dilação pleiteada, a fim de que o pagamento do tributo possa ser realizado sem a incidência dos juros e penalidades descritas no artigo 17, §1º, do referido diploma legal.

Em casos análogos, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ITCMD. TOTAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Recurso de

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de isenção de juros e multa no recolhimento do ITCMD, sob alegação de que a pandemia não justificava a demora no pagamento do tributo, uma vez que o óbito ocorreu em 2022, quando a crise sanitária estava arrefecida. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há motivo justo para a isenção de juros e multa no recolhimento do ITCMD antes da homologação dos cálculos. III. Razões de Decidir 3. O artigo 17 da Lei Estadual n.º 10.705/2000 estabelece prazo para pagamento do imposto, mas a jurisprudência do STF prevalece, indicando que o imposto é inexigível antes da homologação do cálculo. 4. Configurado motivo justo para atraso no pagamento, a agravante se enquadra na ressalva legal, sendo deferido o pedido de dilação de prazo para recolhimento do ITCMD, sem encargos de mora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O ITCMD é inexigível antes da homologação do cálculo. 2. Configurado motivo justo, é possível a dilação do prazo para recolhimento sem encargos de mora” (Agravo de Instrumento nº 2007789-45.2025.8.26.0000, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2025).

"Agravo de Instrumento - Inventário – Decisão que indeferiu pedido de isenção de juros e multa sobre o ITCMD, na consideração de se tratar de rito de arrolamento sumário – Impossibilidade de

conversão automática de ritos – Inexistência de determinação judicial para a conversão de ritos, de remessa ao distribuidor para correção de classe e cadastro de partes – Ação de inventário - Inexistência de homologação do cálculo do imposto no caso concreto - Exigibilidade sujeita à prévia homologação do cálculo – Súmula 114 do STF e Artigo 17, "caput" da Lei n. 10.705/00 – Recolhimento do ITCMD após a mencionada homologação, com oportuna concessão do prazo previsto no 'caput' do artigo 17 da Lei Estadual n. 10.705/00, sem incidência dos encargos legais (multa e juros de mora) - Possibilidade – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2245835-90.2023.8.26.0000, Rel. Márcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Rejeição do pedido de isenção de multa e juros moratórios incidentes sobre o ITCMD. Ausência de desídia ou má-fé da interessada quanto ao trato dos fatos sobre os quais possuía ingerência. Óbice administrativo bem demonstrado. Afastamento dos consectários que se mostra acertado, à luz dos termos do §1º, do artigo 17, da Lei Estadual de n. 10.705/00. Prazo de 30 dias para o recolhimento cujo termo inicial corresponde à data de homologação do cálculo. Enunciado de n. 114 da Súmula do C. STF. Precedentes deste Egrégio Tribunal. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº

2187502-82.2022.8.26.0000, Rel. Wilson Lisboa
Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j.
28/02/2023).

Em suma, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de se deferir a dilação de prazo postulada pela recorrente, a fim de que o ITCMD seja recolhido após a homologação do cálculo pelo juízo do inventário, sem a incidência de juros ou multa, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 17, *caput*, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora